



## **PARECER JURÍDICO**

1

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022**

**CONTRATOS Nº 021.9/2022-PE-SRP-PMI, 021.10/2022-PE-SRP-PMI,  
021.11/2022-PE-SRP-SEMED, 021.12/2022-PE-SRP-SEMED,  
021.13/2022-PE-SRP-SECULT, 021.14/2022-PE-SRP-SECULT,  
021.15/2022-PE-SRP-SEMMA e 021.16/2022-PE-SRP-SEMMA**

**CONTRATADOS:.**

**OBJETO: ATOS OFICIAIS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos nº 021.9/2022-PE-SRP-PMI, 021.10/2022-PE-SRP-PMI, 021.11/2022-PE-SRP-SEMED, 021.12/2022-PE-SRP-SEMED, 021.13/2022-PE-SRP-SECULT, 021.14/2022-PE-SRP-SECULT, 021.15/2022-PE-SRP-SEMMA e 021.16/2022-PE-SRP-SEMMA.

Era o que cumpria relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos nº 021.9/2022-PE-SRP-PMI, 021.10/2022-PE-SRP-PMI, 021.11/2022-PE-SRP-SEMED, 021.12/2022-PE-SRP-SEMED, 021.13/2022-PE-SRP-SECULT, 021.14/2022-PE-SRP-SECULT, 021.15/2022-PE-SRP-SEMMA e 021.16/2022-PE-SRP-SEMMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e as empresas JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI E AIRAN PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS EIRELI, .

A Lei nº 14.133/2021, estabelece no seu art. 190: "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo



com as regras previstas na legislação revogada”.

Desse modo, tanto os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/1993 antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, quanto os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993 no prazo de até 2 anos após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, serão regidos pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência, ou seja, serão regidos exclusivamente pelas regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993.

Essa condição decorre da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e, no caso, considera-se ato jurídico perfeito o contrato celebrado de acordo com a norma vigente ao tempo em que se efetuou o ato.

Com base nesses fundamentos, uma vez celebrado contrato de prestação de serviço de natureza continuada de forma regular, com base na Lei nº 8.666/1993, deverá observar as disposições da referida lei durante toda sua vigência. E, nesse caso, como a Lei nº 14.133/2021 não impõe a extinção dos contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993, entende-se que, desde que atendidos os requisitos exigidos pelo art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, mesmo depois da revogação da Lei nº 8.666/1993.

Pois bem, após a análise da possibilidade da renovação dos contratos com base na lei anterior, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**(...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**



(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

Além disso, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornou habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, **bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista**, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 27 de dezembro de 2024.

**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**